PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR ALYSSON PONTES

PROJETO DE LEI N°. /2024 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, APROVA A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI,

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Informação do Paciente Diabético no âmbito do Município de Santarém, onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município a todos os pacientes diabéticos cadastrados no sistema público e privado do Município, na forma que menciona.

§ 1º – Na Carteira de Informação do Paciente Diabético, além dos dados mencionados no caput do artigo 1º desta Lei, deverá constar:

I – nome completo do paciente;

II – nome dos pais;

III – número do RG (Registo Geral) e CPF (Cadastro de Pessoa Física);

IV – indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2).

V – informação em negrito com a frase: "paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente";

§ 2º A Carteira de Informação do Paciente Diabético deverá possuir QR Code para o acesso ao cadastro e histórico do paciente, possibilitando, em caso de emergência ou consulta, celeridade no atendimento.

Art. 2º O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar sua condição, mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove a patologia, para ter direito à Carteira de Informação do Paciente Diabético.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo a implementação do procedimento de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos.

§ 1º Os pacientes diabéticos deverão cadastrar-se junto à Secretaria correspondente, através dos canais e locais designados e amplamente divulgados.

§ 2º Os pacientes beneficiados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, ser residente e domiciliados no Município de Santarém.

Art. 4º Após a devida identificação, os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder, aos pacientes diabéticos, os benefícios já estabelecidos em lei, respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério da Saúde, sem a necessidade de laudo médico adicional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, Poder Legislativo Municipal, em de maio de 2024

ANTONIO ALYSSON CUNHA PONTES:59709952234

Assinado de forma digital por ANTONIO ALYSSON CUNHA PONTES:59709952234
Dados: 2024.05.21 12:33:53 -03'00'

Vereador Alysson Pontes

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR ALYSSON PONTES

JUSTIFICATIVA

Os portadores de diabetes precisam portar laudo médico pessoal em papel para serem identificados, portanto, a prática é pouco funcional e muitas vezes dificulta o acesso à direitos e tratamento correto dos insulinodependentes.

O Brasil é o 5º país em incidência de diabetes no mundo, com 16,8 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos), perdendo apenas para China, Índia, Estados Unidos e Paquistão. A estimativa da incidência da doença em 2030 chega a 21,5 milhões, da população, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O indivíduo acometido por essa enfermidade está sujeito a sofrer descompensação hiperglicêmica aguda e a hipoglicemia. Tais situações requerem ações rápidas e efetivas para que não causem complicações graves. Logo, o socorro prestado da forma correta pode determinar a sobrevivência do paciente; bastando, para tanto, que a equipe de atendimento saiba da existência da doença e seu tipo.

O objetivo da Carteira de Informação do Paciente Diabético é possibilitar uma rápida identificação do paciente, facilitando a informação da equipe responsável pelo atendimento de urgência e emergência.

Desta forma, garantindo tratamento adequado e respeitando as peculiaridades que cada caso requer. Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de maio de 2024

ANTONIO ALYSSON CUNHA PONTES:59709952234

Assinado de forma digital por ANTONIO ALYSSON CUNHA PONTES:59709952234
Dados: 2024.05.21 12:34:21 -03'00'

Vereador Alysson Pontes